



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.904894/2014-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.006 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente TERESINHA XAVIER SALIBA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2012

CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por concomitância com a ação judicial.

assinado digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH - Presidente Substituto.

assinado digitalmente

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora.

EDITADO EM: 03/04/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: EDUARDO TADEU FARAH (Presidente Substituto), CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (Suplente convocado), IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), CARLOS ALBERTO MEES

STRINGARI, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

Relatório

Trata-se de recurso contra acórdão 04-37.110- da 4ª Turma da DRJ/CGE, de 16 de outubro de 2014, fls.35/43, que julgou improcedente sua manifestação de conformidade oferecida contra pedido de restituição, no valor de R\$ 18.605,90.

Transcrevo o relatório do voto condutor do acórdão recorrido, por bem definir o litígio:

A contribuinte acima identificada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 02, discordando do Despacho Decisório de fls. 04, exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG, em 07/08/2014, que indeferiu o pedido de restituição, no valor total de R\$ 18.605,90, por inexistência do crédito.

A interessada tomou ciência do indeferimento, em 18/08/2014, via postal, conforme fls. 14, e ingressou com a manifestação de inconformidade, em 25/08/2014, na qual alega, em síntese, que:

- a) é portadora de moléstia grave, conforme laudo pericial anexado, desde 01/07/1999, sendo isenta do imposto de renda nos termos da lei;*
- b) os valores recolhidos indevidamente correspondem tão somente aos valores pagos através de Darf (quotas do IRPF);*
- c) os valores a serem restituídos precisam ser atualizados até o dia do efetivo pagamento, conforme os índices da RFB.*

Juntou-se cópia da DIRPF/2011 (fls. 20/25), extratos do sistema DIRPF (fls.26/28) e Notificação de Lançamento (fls. 29/34).

Ciente da decisão em 03 de outubro de 2014, conforme fls.46, oferece as razões de recurso, às fls. 49/50, onde comenta que já teve reconhecida pela decisão de primeiro grau, sua condição de portadora de moléstia grave.

E que para concluir favoravelmente ao seu pedido restaria saber se os rendimentos são oriundos de aposentadoria.

Repisa que é aposentada no Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo e pensionista no Comando da Marinha e no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, conforme Comprovantes de Rendimentos Pagos (natureza salarial/pensão)do período e documentos anexos das três unidades pagadoras.

Como preenche todos os requisitos impostos caracteriza-se o ato jurídico perfeito neste processo administrativo e portanto solicita a atualização e devolução dos valores pagos no PERDCOMP Nº42170.99542.020714.2.2.04-9449, transmitido em 02/07/2014.

Reitera o pedido de reconhecimento do seu direito creditório.

Às fls. 73 consta ofício 9289/2014/MRFS/PFN-ES, de 21 de novembro de 2014, comunicando a decisão judicial no processo 01081047220134025001, (2013.50.01.108104-3)-2ª Vara Federal Cível de Vitória-ES que reconheceu o direito à isenção do imposto de renda da recorrente, por doença grave, desde 1999.

As fls. 107 consta Solicitação de Juntada dos documentos seguintes ao processo:

1. Termo de ciência e notificação de 23 fr junho de 2015, no qual informa-se o pagamento das restituições dos exercícios de 2010 a 2015. Verifica-se que foi reconhecida e já pago em conta os valores das restituições do período.No entanto, não foi pago o PERDCOMP desse processo ainda por estar em curso. Corresponde a apuração das mesmas fontes pagadoras, mesmo período, o qual a contribuinte é isenta por laudo pericial nos autos.

2. Pedido de celeridade processual pela contribuinte ter idade avançada, 83 anos de idade e ser portadora de moléstia grave.

Através do Despacho de fls.126 recebo o processo.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

Como anteriormente relatado ,TERESINHA XAVIER SALIBA, recorre do acórdão que indeferiu o pedido de restituição realizado através da PER/DCOMP 42170.99542.020714.2.2.04-9449, no valor de R\$ 18.605,90, fls.09/12.

A decisão de primeiro grau indeferiu o pedido porque não entendeu comprovada a natureza da restituição pretendida , como se vê na transcrição abaixo: (fls.37/38)

(...)

Conforme laudo médico de fls. 06, emitido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, a manifestante é portadora de cardiopatia grave,desde 01/07/1999.

No entanto, não consta dos presentes autos a comprovação dos atos de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, das fontes pagadoras indicadas na DIRPF/2011:

(...)

Note-se que pela idade da contribuinte seria possível presumir que ela estaria aposentada, mas a comprovação documental é

necessária, pois para o reconhecimento de isenção deve-se interpretar a legislação de forma literal e restritiva.

Portanto, a contribuinte não comprovou o atendimento a uma das condições acima elencadas, razão porque a sua manifestação não pode ser deferida.

A recorrente no curso do processo, em 21 de novembro de 2014, ingressou com a ação judicial referente ao processo 01081047220134025001(2013.50.01.108104-3)-2ª Vara Federal Cível de Vitória-ES cuja causa de pedir é a Isenção do imposto de renda por ser portadora de doença grave. Ofício enviado ao delegado da unidade jurisdicionante informa:

(...) "foi proferida sentença julgando procedente o pedido autoral para condenar a União a conceder a autora a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, com efeitos retroativos à data do início da cardiopatia grave em 01/07/1999, respeitada a prescrição quinquenal, bem como restituir os valores pagos indevidamente a este título, devidamente corrigidos pela SELIC, deduzindo-se o montante já restituído administrativamente. A sentença deferiu ainda antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado (imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria da autora), até o trânsito em julgado da ação (cópia anexa). Nesse contexto, encaminho a referida informação para as providências que entender cabíveis. Ressalto, por fim, que a sentença não será objeto de recurso, pois consta dos autos judiciais laudo médico oficial emitido pela junta médica do IPAJM (Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo), concedendo a isenção de IRPF de forma definitiva à autora, na forma do artigo 6º, XIV, da Lei 7713/88, por considerá-la portadora de cardiopatia grave desde 1999.

Portanto, como a discussão judicial do crédito tributário, sob qualquer modalidade de ação, antes ou posteriormente à autuação, importa na renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, mais ainda, quando há perfeita identidade entre o objeto do processo administrativo e o objeto do processo judicial, nada mais há a responder a Recorrente.

Porque, ao questionar judicialmente o crédito tributário objeto de lançamento fiscal, ela perdeu o direito de vê-lo conhecido na esfera administrativa. A utilização concomitante das vias administrativa e judicial, com o mesmo objetivo, afigura-se juridicamente impossível, em razão da primazia das decisões judiciais sobre as decisões administrativas.

Neste sentido a súmula CAR nº 1:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Nessa conformidade, como não há matéria diversa a ser apreciada, Não conheço do recurso.

Processo nº 10680.904894/2014-64
Acórdão n.º **2201-003.006**

S2-C2T1
Fl. 129

assinado digitalmente

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

CÓPIA